CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 544/64
INTERESSADO: LEDA IRACEMA FERNANDES
ASSUNTO : Requer sua matrícula na 1º Série do Curso de Farmácia da FFO de Ribeirão Preto.

P A R E C E R Nº 189/64

1. Dirigiu-se a 23 de março p.p, o Senhor Diretor da FFO de Ribeirão Preto, ao Senhor Presidente do CEE, solicitando seu pronunciamento sobre o pedido da "Sra. LEDA IRACEMA FERNANDES, portadora de diploma de licenciada em Filosofia, para ingresso na 1ª série do Curso de Farmácia da Faculdade, dizendo-se, para o fim, amparada na lei de Diretrizes e Bases... que permite a autonomia das escolas universitárias, que poderão incluir em seus regimentos internos, o livre acesso a seus cursos, as pessoas portadoras de diplomas de nível superior. "Justifica, então, o Snr. Diretor o seu recurso ao CEE, pedindo seu pronunciamento, porquanto a Faculdade "não tem o seu regimento interno."

2. Apreciaremos neste Parecer os seguintes temas suscitados pelo Processo : 1º - disposições da Lei de Diretrizes sobre exames vestibulares; 2º - ato ministerial especifico sobre a matéria; 3º- O requerido pela interessada; 4º - a declaração do Diretor da FFO sobre seu "Regimento Interno"; 5º - conclusões.

3. A Lei de Diretrizes e Bases não dispõe de modo expresso acerca de como se farão os exames vestibulares aos cursos superiores. No seu Parecer nº 58 sobre concurso de habilitação aos cursos superiores, diz o eminente Conselheiro Valmir Chagas, respondendo consulta sobre a matéria suscitada pelo Conselheiro Clóvis Salgado: "1º a competência para a regulamentação dos exames vestibulares passou para a esfera de Estatutos e Regimentos: a) das Universidades, porquanto o concurso de habilitação se inclui na disposição do artigo 80 da LDB, segundo qual "as Universidades gozarão de autonomia didática, admi-

nistrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos." Se a lei não restringiu a autonomia universitária para efeito do vestibular, a ninguém será dado restringi-la daí por diante. A condição única, por tanto, é a de que o sistema a ser adotado por cada universidade esteja definido no respectivo estatuto e este, por sua vez, tenha sido regularmente aprovado"; b) dos estabelecimentos isolados também; embora !o assunto não esteja regulado com igual clareza, é do espírito da lei que a realização do concurso de habilitação deve constituir matéria regimental. Com efeito, em todas as demais situações nas quais se exige verificação de conhecimentos - seja para ingresso, seja para promoção, seja para conclusão de curso - a aplicação da LDB por entendimento direto ou indireto, invariavelmente se tem orientado no sentido de atribuir essa tarefa às próprias escolas. Assim ocorre no ensino primário rio, no exame de admissão, ao longo de todo ensino médio, assim ocorre, igualmente, no ensino superior. Por que somente o vestibular haveria de constituir exceção?

A forma de realização dos exames ficou a critério da Escola: poderá ser a de classificação para o preenchimento de vagas pré-fixadas, a de prova de capacidade intelectual ou a de seleção vocacional, ou outra qualquer. "Em apenas um artigo, e sempre o concurso de habilitação nele figure sequer em primeiro plano, a Lei nº 4024 modificou substancialmente os critérios de admissão aos cursos superiores. Com efeito, à guisa de simplesmente definir estes cursos, o seu artigo 69 estabelece (alinea a) que os de "graduação" devem estar abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e obtido classificação em concurso de habilitação" (pág. 58, in Documenta nº 4).

Resumindo : 1º o ingresso em curso superior depende de vestibular, não importando o modo por que se realize; 2º o Estatuto da Universidade ou o Regimento da Faculdade deve fixar o sistema adotado para esse exame. 4 - Parece que a pretensão da interessada se fundamenta (sem que haja referência alguma) na Portaria de 14 de janeiro de 1958 do Ministro Clóvis Salgado, em que resolve: "n. 76 artigo único: É permitida a matrícula, na primeira série de curso superior, a candidato diplomado em curso superior e título registrado na Diretoria do Ensino Superior, quando findos

os trabalhos do concurso vestibular, resultar vaga. Parágrafo único - Somente poderá ser admitida matrícula nas condições deste artigo, mediante certidão de que o candidato foi aprovado, no concurso vestibular ou no curso superior nas disciplinas determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura para realização do exame vestibular do curso pretendido."

Conclusão : poderá ser admitida matrícula na 1ª série de curso superior sem prestação de vestibulares nestas condições: a) concluídos os vestibulares, sobrar vaga; b) apresentação de diploma de curso superior registrado no MEC; c) apresentação de certidão de que o candidato foi aprovado, no vestibular ou no curso superior realizado, nas mesmas disciplinas constantes do exame vestibular do curso em que pretender ingressar.

5. Fundamenta a interessada seu ingresso na 1° série do Curso de Farmácia, independente de vestibulares : 1° na LDB; 2° queremos crer que também na Portaria Ministerial referida; 3° em procedimento semelhante de várias Faculdades; 4° em certo critério de "Justiça". Nada obstante, nenhum dos argumentos aduzidos depõe a favor da interessada. Senão vejamos: 1° a LDB dá autonomia de que fala o art. 80 somente às Universidades e a FFO de Ribeirão Preto é instituto isolado; nao corre louvar-se a interessada em disposição do Regimento da FFO de Ribeirão Preto, porque este não existe, consoante declaração do Diretor e dado mesmo que existisse "Regimento Interno" nada parece constar sobre a matéria nesse hipotético Regimento, posto que o Diretor, ainda admitindo sua existência, recorre ao CEE, em virtude da omissão de dispositivos que regulamentassem a matéria...2° - ainda que estivesse em vigor a Portaria Ministerial, não atende a interessada - na petição ao menos - a nenhuma das suas exigências. De feito; a) não apresenta diploma registrado no MEC; b) não prova, através de competente certidão, que as matérias de que prestou vestibulares quando concorreu ao Curso de Filosofia (e ainda aqui, o que e lamentável - nao se esclarece se se trata de licença no Curso específico de Filosofia, ou qualquer outro curso de Faculdade de Filosofia) - ou as matérias em que foi aprovada no curso da Faculdade de Filosofia são as mesmas constantes dos vestibulares do Curso de Farmácia; c) não há declaração, sequer do Diretor da Faculdade de Farmácia, de que existe vaga; 3° - em abono de sua pretensão, citando algumas Faculdades e a Universidade de São Paulo que diz haverem incluido em seus Regimentos disposições positivas sobre a matéria deveria, outrossim, referir explicitamente os artigos

que autorizam a medida e não deixar esse encargo ao Relator de seu Processo porque senão: " Quod grátis asseritur, gratis negatur",

Supondo ainda que os referidos Regimentos houvessem adotado tal critério, isso em nada "beneficiaria a interessada, por quanto não foi a nenhuma daquelas Escolas que endereçou sua petição. 4° Por último, não pode a interessada apelar para a "justiça dessa medida", porque sobre sua pretensão não encontrar nenhum amparo de direito, não consta também de fato nenhuma violação de pretensos direitos.

6. Causou-nos espécie a declaração do Senhor Diretor : "não tendo esta Faculdade o seu Regimento Interno, encaminho a V. Excia, a solicitação..." Temos por tão absurda e inverossímil a assertiva do Snr. Diretor de que a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto não tem o seu Regimento pois até os Ginásios devem ter o seu Regulamento, que preferimos entender a sua negativa neste sentido : O REGIMENTO DA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO NADA ESTATUI SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO.

7. Conclusões - 1ª A vista das considerações expendidas, somos de PARECER que a esta Câmara, mesmo funcionando como Congregação da FFO de Ribeirão Preto, convém indeferir o requerido, aliás em redaçao que desabona a pretensão da interessada; 2ª Deve o CEE interpelar o Senhor Diretor da FFO de Ribeirão Preto para que se pronuncie formal e explicitamente sobre o Regimento que regula o funcionamento de seus Cursos, smj.

São Paulo, 5 de maio de 1964.

a) MONS. EMÍLIO JOSÉ SALIM
Relator